



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 8 March 2011

7405/11

**Interinstitutional File:
2010/0385 (COD)**

**AGRI 190
AGRIORG 53
CODEC 360
INST 129
PARLNAT 72**

COVER NOTE

from:	Jaime Gama, President of the Assembly of the Portuguese Republic
date of receipt:	4 March 2011
to:	Viktor Orbán, President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing a common organisation of agricultural markets and on specific provisions for certain agricultural products (Single CMO Regulation) [5084/11 AGRI 4 AGRIORG 2 CODEC 12 - COM(2010) 799 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the opinion from the European Affairs Committee of the Assembly of the Portuguese Republic ¹.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>

Assembleia da República

Sua Excelência
 Senhor Viktor Orbán
 Presidente do Conselho da União Europeia
 Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 799

Jaime Gama

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 799 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

Jaime Gama
 JAIME GAMA

Lisboa, 4 de Março de 2011
 Ofício 216/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2010) 799 Final

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»)

I. Nota preliminar

Nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus (CAE) recepcionou, em 21 de Dezembro de 2010, a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») [COM (2010) 799].

A Comissão de Assuntos Europeus remeteu, a 10 de Janeiro de 2011, à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (7.ª Comissão) por ser competente em razão da matéria. A CAE recebeu ainda, a 11 de Janeiro, a “Carta de subsidiariedade” por parte da Comissão Europeia, para efeitos de escrutínio parlamentar desta iniciativa no âmbito do Protocolo n.º 2, anexo ao Tratado de Lisboa, que remeteu à referida Comissão especializada para elaboração de Relatório, para envio à CAE até ao dia 15 de Fevereiro.

O Relatório em anexo, da competente comissão, esclarece que a iniciativa em análise não colide com o princípio da subsidiariedade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa – COM (2010) 799 Final

1. Objecto:

A iniciativa em referência tem por objecto adaptar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, que estabelece uma organização comum de mercado única, à distinção entre poderes delegados e competências da Comissão, estabelecidos nos artigos 290.º e 291.º do TFUE.

2. Motivação

A presente iniciativa visa clarear o quadro de competências interinstitucional, resultante dos Artigos 290.º e 291.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, particularmente no que respeita a Comissão e, neste sentido, a substituição do supra citado regulamento por um novo: “COM única”

Neste contexto, retém-se que o Artigo 290.º do TFUE estabelece os contornos de “acto delegado” e o Artigo n.º 291.º de “actos de execução”.

A delegação na Comissão, por acto legislativo, confere-lhe o poder de adoptar actos não legislativos “que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo”. Por outro, os Estados-Membros estão obrigados à adaptação do seu direito interno, decorrentes das necessidades da execução dos actos juridicamente vinculativos da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A iniciativa esclarece que da articulação interinstitucional, resultante da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, releva a desnecessidade de consultar as partes interessadas e de proceder à avaliação de impactes.

3. Base jurídica

É evocado o Artigo 42.º, primeiro parágrafo, e o Artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. O primeiro consagra que as disposições do capítulo relativo às regras da concorrência “só são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos agrícolas na medida em que tal seja determinado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho (...)”, uma vez que o n.º 2 do Artigo 43.º estipula que compete ao PE e ao Conselho estabelecer a organização comum dos mercados agrícolas.

4. Conteúdo: Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»).

4.1. Os princípios norteadores reforçam a reserva do legislador, pelo que:

- os elementos fundamentais da PAC só podem ser decididos pelo legislador (Parlamento Europeu e Conselho);
- “as medidas relativas à fixação dos preços, direitos niveladores, auxílios e limitações quantitativas referidas no artigo 43.º, n.º 3, que não são abrangidos pelo artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, são fixadas pelo Conselho”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4.2. O novo regulamento destina-se a, entre outras vertentes:

- revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento, “COM única”;
- explicitar os conteúdos do estabelecido no n.º 3 do Artigo 43.º do TFUE que confere ao Conselho, sob proposta da Comissão, “a capacidade de adoptar medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas, bem como à limitação e à repartição das possibilidades de pesca”;
- incluir todos os elementos essenciais da “OCM única”, necessários à definição dos aspectos supra;
- dotar a Comissão, no quadro do Artigo 290.º, e através de “actos delegados”, de competências para alterar ou completar aspectos não essenciais no regulamento;
- responsabilizar os Estados-Membros, nos termos do artigo 291.º do TFUE, pela execução da organização comum dos mercados agrícolas (OCM), estabelecida no presente regulamento;
- reconhecer à Comissão poderes para adoptar regras em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, de inspecções e de controlos, fixação do montante das garantias, determinar as regras e procedimentos para a recuperação dos pagamentos indevidos e adoptar regras em matéria de contratos relativos ao apoio ao mercado;
- evitar a concorrência desleal ou a discriminação entre operadores, pelo que a Comissão deve poder adoptar actos de execução em consonância com o Artigo 291.º;
- reconhecer que devem ser concedidos à Comissão poderes necessários para as medidas de gestão dos mercados e as tarefas de gestão correntes;
- devem ser conferidos à Comissão poderes para adoptar regras em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, bem como a aferir que os pedidos de denominação de origem reúnem as condições do regulamento;
- o novo regulamento não deve pôr em causa as decisões tomadas no âmbito da PAC;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

- fixação de preços de referência para açúcar branco e açúcar bruto e estabelecer um sistema de comunicação de preços que sirva de base para a determinação dos níveis de preços de mercado do açúcar bruto;
- deve prever-se um limite máximo fixo para a ajuda da União e o co-financiamento dos Estados-Membros do programa de distribuição dos géneros alimentícios
- previsão de concessão de ajuda à armazenagem privada de certos produtos de manteiga para equilibrar o mercado do leite;
- deve ser fixado um preço mínimo para a beterraba de quota;
- deve prever-se a possibilidade de retirar açúcar do mercado pelo período necessário ao reequilíbrio estrutural deste mercado;
- deve prever a possibilidade de ajustar as quotas de açúcar;
- o regime das quotas do leite deve ser mantido até 2015;
- a imposição sobre os excedentes de leite e outros produtos lácteos deve ser fixada a nível dissuasivo e paga pelos Estados-Membros, quando superada a quota nacional;
- a Comissão deve ter em conta as expectativas dos consumidores, para definir as normas de comercialização, bem como a especificidade de cada sector e as recomendações dos organismos internacionais;
- as normas de comercialização devem ser aplicáveis a todos os produtos comercializados na UE;
- o regime comercial nas fronteiras externas da União deve implicar direitos de importação e restituições à exportação e estabilizar o mercado da UE.

III – Conclusões

A presente iniciativa, baseada na conformação interinstitucional do mercado agrícola comum à entrada em vigor do Tratado de Lisboa, reconfigura a sua orgânica, concedendo à Comissão amplas competências.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Com efeito, a natureza de “acto delegado”, que subjaz à presente iniciativa, e o facto de os actos não legislativos nela previstos extravasarem os seus “elementos não essenciais”, dotam a Comissão de um reforço de poderes nesta matéria, que parlamentos nacionais, como o polaco, sublinham ultrapassar o Artigo 290.º do TFUE.

Diversos foram os Parlamentos que lançaram o debate ou mostraram reservas quanto ao princípio da observância da subsidiariedade. É o debate que procede do Bundesrat, que vê criticamente a transferência de competências via “actos delegados”, assim como do Parlamento da Polónia, que considerou que a iniciativa viola o princípio em análise. O Parlamento da Suécia e a Câmara dos Lordes (RU) consideraram igualmente esta possibilidade.

A evocação do ajustamento interinstitucional não deveria, ainda, sobrepor-se à necessidade de consulta das partes interessadas e à avaliação de impactes.

IV – Parecer:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que a concentração de competências na Comissão pode constituir uma interpretação abusiva do Artigo n.º 290.º do TFUE e configurar uma possível violação do princípio da subsidiariedade.
- 2) A Assembleia da República deve proceder ao acompanhamento desta iniciativa, mormente através da avaliação de impactes no âmbito das competências da Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

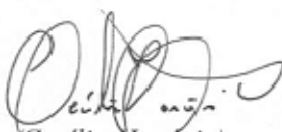


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2011

A Deputada Relatora



(Cecília Honório)

O Presidente da Comissão



(Vitalino Canas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER
DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO
RURAL E PESCAS (7ª)
DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Relator do Parecer: Paulo Batista Santos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
II – SÍNTESE DA PROPOSTA	4
III – CONCLUSÕES	10
IV – PARECER	11



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (799), relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”).

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

II – SÍNTESE DA PROPOSTA

1. OBJECTO

A proposta em análise visa adaptar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), aos poderes delegados e competências de execução da Comissão estabelecidos pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Na actual proposta foram incluídas outras propostas de alteração ao regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho já apresentadas separadamente.

Pretende-se que o novo Regulamento da “OCM única” seja mais compreensível e mais acessível.

2. MOTIVAÇÃO

O Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») foi alterado várias vezes. Estas modificações resultam da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a fim de alinhar os poderes conferidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e, em especial, os conferidos à Comissão, pelos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Tratado). Atendendo ao alcance dessas alterações, é conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e substituí-lo por um novo regulamento «OCM única».

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2010) 799 final – em análise – resulta assim dos novos requisitos decorrentes dos artigos 290.º e 291.º do TFUE que classifica “*poderes delegados*”, para adoptar actos não legislativos, e “*competências de execução*” para adoptar actos de execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Na realidade:

- O Artigo 290º permite ao legislador delegar na Comissão o poder de adoptar actos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do acto legislativo;
- No Artigo 291º os Estados-Membros tomam medidas de direito interno necessárias à execução dos actos juridicamente vinculativos da União. Estes actos conferem competências de execução à Comissão, para a sua execução.

A exposição de motivos do novo regulamento «OCM única» esclarece que a substituição do regulamento não deve pôr em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC). Por conseguinte, o objectivo deste novo regulamento deve consistir, essencialmente, na adaptação ao Tratado dos poderes conferidos à Comissão. Como tal, não deve revogar ou alterar disposições em vigor cuja fundamentação permaneça válida, a não ser que se tenham tornado obsoletas, nem prever novas regras ou medidas. As excepções a este princípio dizem respeito à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União e ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool. As disposições relativas às normas de comercialização reflectem as propostas feitas no contexto de uma revisão exaustiva da política de qualidade.

3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho teve em conta os artigos 42º (primeiro parágrafo) e nº 2 do artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Uma vez que os Estados-membros não podem alterar a sua aplicação à política agrícola comum e que o direito da concorrência é competência exclusiva da União, alterações à aplicação da política agrícola comum (PAC) nos EM e política de concorrência só são possíveis no âmbito do artigo 42º da TFUE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

4. CONTEÚDO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) n.º 1234/2007 identifica os poderes delegados e as competências de execução da Comissão e estabelece o correspondente processo de adopção dos actos em questão.

O teor das propostas integra:

- Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (Regulamento «OCM única») no que respeita ao auxílio concedido no âmbito do monopólio alemão do álcool (COM (2010) 336final).
- Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União (COM (2010) 486 final).
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita às normas de comercialização;
- Proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.

Assim, a proposta de revisão do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 confere ao legislador poderes para definir aspectos fundamentais da organização comum dos mercados agrícolas. Neste sentido, o legislador passa a determinar, no âmbito da organização comum de mercado, os objectivos das medidas de intervenção no mercado, dos sistemas de limitação de produção e dos regimes de ajuda, bem como no regime de certificados de importação e exportação de produtos agrícolas pela União Europeia (UE).

A título de exemplo são conferidos à Comissão poderes para adoptar regras, nomeadamente em matéria de gestão dos regimes destinados a limitar a produção de leite, açúcar e vinho, de inspecções e de controlos, devendo também ser competente para fixar o montante das garantias, determinar as regras e procedimentos para a recuperação dos pagamentos indevidos e adoptar regras em matéria de contratos relativos ao apoio ao mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

No caso do sector vitivinícola a comissão passa a assegurar que os pedidos de denominações de origem, indicações geográficas e termos tradicionais reúnam condições estabelecidas no Regulamento da COM única, de modo a garantir uma aplicação uniforme em toda a União. No mesmo sentido, passará a ter competências em adoptar todas as regras de rotulagem dos produtos do sector vitivinícola necessárias em matéria de procedimentos, notificações e critérios técnicos.

No caso do sector leiteiro para além das adaptações entre poderes delegados e de execução a OCM única prevê alterações nas relações contratuais entre os produtores de leite e os transformadores, através de contratos escritos antes da entrega de leite em cru por parte do produtor ao transformador.

A proposta de regulamento determina os poderes delegados e de execução concretos da Comissão para as inúmeras áreas de actuação: distribuição às pessoas mais carenciadas da EU; Intervenção pública e armazenagem privada; Disposição específica para classificação de carcaças; Medidas especiais de intervenção; Regime processual relativo às quotas no sector do açúcar, do leite; Plantações ilegais no sector vitivinícola; Regime transitório de direitos de plantação de vinha; Ajudas para utilização especial de leite, queijo, distribuição de alimentos; Ajudas no sector do lúpulo, no sector do azeite e azeitona de mesa; Agrupamento de produtores nas ajudas a frutas e produtos hortícolas; Fundos e programas operacionais; Regime de distribuição nas escolas de frutas e legumes; Disposições processuais no sector do vinho; Sector da apicultura, dos bichos-da-seda; Comercialização; Menções tradicionais; Comércio externo (importações exportações).

5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia “*o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que “ *em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*”.

Tendo presente que: a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros, tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. A presente proposta limita-se a adaptar a organização comum de mercado única aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa.

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.

6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade, pelo facto de se verificar que: “*Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados*” (nº4 artigo 5º do TUE).

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da proporcionalidade se encontra assegurado

7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

III – CONCLUSÕES

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento “OCM única”)**.
2. A proposta de regulamento visa alterar o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
 - i. A análise efectuada permite concluir que a iniciativa em apreço corresponde à adaptação da organização comum de mercado aos novos requisitos introduzidos pelo Tratado de Lisboa, nomeadamente quanto à diferenciação entre poderes delegados e de execução.
 - ii. Expressa-se um objectivo de simplificação de procedimentos;
 - iii. A substituição do regulamento não deve colocar em causa as decisões políticas tomadas ao longo dos anos no âmbito da política agrícola comum (PAC).
 - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
 - v. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.
3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

IV – PARECER

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2011

O Deputado Relator

(Paulo Batista Santos)

O Presidente da Comissão
o vice-presidente,

(Pedro Soares)